



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.415-B, DE 2005 (Da Sra. Edna Macedo)

Altera a redação do inciso VII, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003, autorizando o porte de arma para os Oficiais de Justiça; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JAIR BOLSONARO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo apresentado pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso VII, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos, as guardas portuárias e os oficiais de justiça;”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Legislador, ao redigir o texto da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) cometeu um grave equívoco ao ignorar a necessidade dos oficiais de justiça em portar arma de fogo no exercício de sua atividade funcional.

Tal como os demais agentes públicos enumerados no inciso VII, do art. 6º, do Estatuto, os oficiais de justiça também se defrontam com situações de perigo que ameaçam cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes. Foi no sentido de sanar esta lacuna na legislação vigente, que regulamenta o porte de armas de fogo, que nos decidimos a apresentar a nossa proposição.

Na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2005.

Deputada **EDNA MACEDO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO**

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

* Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinquzentos mil) habitantes, quando em serviço;

**Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004.*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

** Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005.*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

**Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005.*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército.

**Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

** Incluído pela Lei nº 10.867, de 2004.*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 5.415/2005, de autoria da Deputada EDNA MACEDO, propõe alterar a Lei nº 10.826, de 2003 (o Estatuto do Desarmamento) pela inclusão no inciso VII do seu art. 6º dos oficiais de justiça como categoria profissional que poderá portar armas.

Em sua justificação, a autora entende que o legislador “cometeu um grave equívoco” ao ignorar a necessidade de os oficiais de justiça portarem arma de fogo no exercício de sua atividade funcional e que estes, do mesmo modo que os demais agentes públicos enumerados no inciso VII do art. 6º do Estatuto, também “se defrontam com situações de perigo que ameaçam o cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes”.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.415/2005 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente ao combate à violência rural e urbana, ao controle e comercialização de armas, à segurança pública interna e a políticas de segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas “b”, “c”, “d”, e “g”, do inciso XVI do art. 32 do RICD.

A proposição que se aprecia, em resumo, pretende que os Oficiais de Justiça passem a ter porte de arma, com o que este relator plenamente concorda.

Durante a análise da proposição, foi verificado que alteração anterior no Estatuto do Desarmamento, pela Lei nº 11.118, de 2005, à qual se somaria mais esta, tratou de modo desigual categorias profissionais que, se diferentes entre si,

guardam similaridade no que diz respeito ao porte de arma, conforme transcrição feita a seguir:

Art. 6o É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

(...)

X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

(...)

§ 1o –A - Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

§ 2o A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4o, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

Com a modificação trazida pelo Substitutivo que ora propomos, o art. 6º do Estatuto do Desarmamento terá alterações pela inclusão dos oficiais de justiça e pela reunião das categorias relacionadas no inciso X, a ser revogado, às do inciso VII, substituindo-se, ainda, na redação do § 1º, a remissão ao inciso “X” pela remissão ao inciso “VII”. Desse modo, o art. 6º, em relação aos dispositivos citados anteriormente, passará a ter a seguinte forma:

Art. 6o É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais, Técnicos da Receita Federal e Oficiais de Justiça;

(...)

§ 1º - A - Os servidores a que se refere o inciso VII do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

Assim, julgamos estar sanando falha ocorrida nas alterações introduzidas anteriormente, permitindo vicejar o espírito da isonomia entre categorias que guardam similitude no que diz respeito ao porte de armas.

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.415, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2005.

Deputado JAIR BOLSONARO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.415, DE 2005

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003
(Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais, Técnicos da Receita Federal e Oficiais de Justiça;

X - (Revogado.)

.....
 § 1º -A – Os servidores a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2005.

Deputado **JAIR BOLSONARO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.415/05, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jair Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Campos e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Cabo Júlio, Gilberto Nascimento, Jair Bolsonaro, Moroni Torgan, Paulo Rubem Santiago, Perpétua Almeida e Raul Jungmann - titulares; Antonio Carlos Biscaia e Luiz Couto - suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.415, DE 2005**

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003
(Estatuto do Desarmamento).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais, Técnicos da Receita Federal e Oficiais de Justiça;

.....

X - (Revogado.)

.....

§ 1º -A – Os servidores a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados." **(NR)**

Art. 2º Fica revogado o inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado ENIO BACCI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de iniciativa da nobre Deputada Edna Macedo, pretende alterar a Lei nº 10.826, de 2003 – o Estatuto do Desarmamento – para incluir, em seu art. 6º, entre as pessoas autorizadas a portar arma de fogo, os oficiais de justiça.

Na justificação apresentada, alega a nobre autora que esses profissionais, tal como os demais agentes públicos autorizados no inciso VII do referido art. 6º do Estatuto a ter porte de arma – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, de escoltas de presos e das guardas portuárias -, têm necessidade de se proteger, defrontando-se muitas vezes com situações de perigo que ameaçam inclusive o bom cumprimento de sua atividade funcional. A intenção do projeto seria, assim, suprir a lacuna hoje existente na legislação em relação aos oficiais de justiça.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição recebeu parecer pela aprovação na forma de um substitutivo que, além de incorporar a idéia original do projeto, propõe uma alteração de ordem técnica no texto da lei ao agrupar, no mesmo inciso VII, todas as pessoas autorizadas a portar arma de fogo em razão do risco da atividade profissional exercida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se exclusivamente sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição principal e do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

O projeto e o substitutivo propõem alteração a uma lei federal, atendendo aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa sobre o tema ali tratado, revelando-se legítima a autoria parlamentar.

No que diz respeito ao conteúdo, não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre o proposto pelo projeto e pelo substitutivo e as normas e princípios que informam a Constituição Federal vigente.

Quanto aos aspectos de juridicidade, não há o que se objetar.

No que respeita à técnica legislativa e à redação empregadas, parece-nos que o substitutivo aperfeiçoa o texto do projeto original, contribuindo para a melhor organização técnica da lei a ser alterada. Observamos, entretanto, que a referência feita ao “§ 1º A” do art. 6º deve ser substituída por “§ 2º” e renumerados os demais parágrafos do artigo de acordo com a orientação atual da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Para a devida correção técnica, apresentamos a emenda em anexo.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica e legislativa e redação do Projeto de Lei nº 5415, de 2005, na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a emenda ora anexada.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI N° 5.415, DE 2005

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Substitua-se o art.1º do substitutivo pelo seguinte:

"Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as alterações a seguir, renumerando-se o atual "§ 1º A" como § 2º e os subseqüentes como §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º:

'Art. 6º

.....
VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e das guardas portuárias, os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores Fiscais, Técnicos da Receita Federal e os Oficiais de Justiça;

.....
X – (revogado)

.....
§ 2º Os servidores a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

..... (NR)"

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.415-A/2005, nos termos do Substitutivo da

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda (apresentada pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Ann Pontes, Antonio Carlos Pannunzio, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Jaime Martins, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO